

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.438  
GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **IGOR DAMASCENA CARLOS**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRO DE ABREU SANTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

**EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLÁUSULAS DE BARREIRA. POSSIBILIDADE. TEMA 376 DA REPERCUSSÃO GERAL. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO OBTENÇÃO DE APROVAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL PARA CADASTRO DE RESERVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

## **A C Ó R D ã O**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 15 a 21/2/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

*Documento assinado digitalmente*

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.438  
GOIÁS**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **IGOR DAMASCENA CARLOS**  
**ADV.(A/S)** : **SANDRO DE ABREU SANTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **ESTADO DE GOIÁS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo interno interposto por IGOR DAMASCENA CARLOS contra decisão de minha relatoria, assim ementada, *in verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLÁUSULAS DE BARREIRA. POSSIBILIDADE. TEMA 376 DA REPERCUSSÃO GERAL. ELIMINAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO OBTENÇÃO DE APROVAÇÃO DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO NO EDITAL PARA CADASTRO DE RESERVA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS E DE CLÁUSULAS DO EDITAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.”*

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

*“Conforme demonstrado, no caso em tela o Requerente foi regularmente aprovado em todas as etapas do certame. Passou pelas*

**ARE 1172438 AGR / GO**

*provas de conhecimentos, passou pelo teste de aptidão física, passou pelo exame psicotécnico, passou pelos exames médicos, gastou uma pequena fortuna para fazer todos os exames médicos pedidos/exigidos pelos Requeridos e etc.*

*Todavia, na classificação final, por ter excedido o quantitativo original de vagas de sua regional, foi considerado ELIMINADO do certame. Tal fato não reflete a Justiça e, acima de tudo, labora contra os Princípios da EFICIÊNCIA, da RAZOABILIDADE, da MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE, SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO e etc.*

*Fere de morte o Estado Democrático de Direito fazer um certame tão longo e dispendioso como o debatido em tela, para, ao final, mesmo havendo centenas de candidatos aprovados, considerá-los eliminados pelo simples fato de terem excedido o número original de vagas.*

*É cada vez mais frequente a administração ao invés de aproveitar a parcela restante de candidatos que também comprovaram estar aptos para o serviço público, e que não puderam ser previamente aproveitados, mover toda a máquina administrativa novamente, consumindo mais tempo e gerando altos custos, bem como ao invés de interferir na vida de milhares de cidadão/candidatos.*

[...]

*Em momento algum, no Recurso Extraordinário e no Agravo ao Recurso Extraordinário o Recorrente deseja rediscutir fatos ou reexaminar provas.*

*Todo o debate a ser travado, tem única e exclusivamente a pretensão de discutir se é constitucional ou não, as inúmeras ilegalidades praticadas pelo Agravado quanto a não nomeação de candidatos devidamente aprovados no certame e a preterição dos mesmos.*

*Veja Excelência, a aplicação da Súmula 279 no caso em debate, é algo completamente incabível, e a mesma foi aplicada de forma completamente ilegal pelo Vice-Presidente do TJGO.*

*O que se está a discutir, é interpretação e aplicação dada ao direito debatido, que conforme o Recorrente apontou no seu Recurso Extraordinário, violou os dispositivos constitucionais previstos no Art. 37, da CRFB/88 também de nossa CRFB/88.*

**ARE 1172438 AGR / GO**

*E a conclusão acerca da violação dos dispositivos constitucionais apresentados, pode ser extraída facilmente, por meio de simples leitura, das Razões Recursais do Recurso Extraordinário, da Sentença e do Acórdão exarado pelo TJGO." (Doc. 10, fls. 12-18)*

É o relatório.

22/02/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.438  
GOIÁS

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Conforme já asseverado, o acórdão recorrido não se afastou da orientação jurisprudencial consolidada por este Supremo Tribunal no julgamento do 635.739, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 376, segundo a qual é constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. Seguindo essa orientação, destaco os seguintes julgados:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Concurso público. Cláusula de barreira. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 635.739/AL, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou a seguinte tese: "É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". 2. Agravo regimental não provido." (RE 895.791-AgR, Rel. Min. Dias toffoli, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018)*

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO**

**ARE 1172438 AGR / GO**

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 635.739-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, assentou que há amparo constitucional na denominada 'Cláusula de Barreira' presente nos editais de concursos públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (ARE 1.014.282-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/6/2017)*

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou que “o recorrente não obteve aprovação e nem classificação no concurso público dentro do limite previsto no edital para o cadastro de reserva - 50% das vagas ofertadas, de modo que é absolutamente legítima a sua eliminação” (doc. 4, fl. 43).

Assim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido seria necessário o incursionamento no conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do edital, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário”.

Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DISCUSSÃO EM TORNO DA EXISTÊNCIA DE VAGA E/OU CADASTRO DE RESERVA – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL – SÚMULA 454/STF – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE*

**ARE 1172438 AGR / GO**

*SERVIÇO PÚBLICO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SUBMISSÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (ARE 1.030.979-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 9/8/2017)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REGRAS DO EDITAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. SÚMULAS 279 E 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.11.2016. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem e o reexame das cláusulas previstas no edital do certame, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (ARE 1.064.293-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/11/2017)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARGOS EFETIVOS VAGO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279 E*

**ARE 1172438 AGR / GO**

454/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Não comprovação da existência de cargo efetivo vago pelo Tribunal de origem. II - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever o conjunto fático-probatório e as cláusulas do edital, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. A afronta à Constituição, se ocorresse, seria apenas indireta. III - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 980.011-AgR, Rel. Min. Riardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 27/3/2018)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.172.438**

PROCED. : GOIÁS

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : IGOR DAMASCENA CARLOS

ADV.(A/S) : SANDRO DE ABREU SANTOS (39136/DF, 28253/GO)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.2.2019 a 21.2.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Cintia da Silva Gonçalves  
Secretária